

**TC 028.608/2012-7**

**Apenso:** TC 010.600/2000-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO)

**Responsáveis:** Maurício Hasenclever Borges (CPF: 006.996.756-34); Miguel de Souza (CPF: 098.365.274-00); Homero Raimundo Cambraia (CPF: 171.923.316-00); Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20); Lenice Lopes Mamedes, inventariante do espólio de Isaac Bennesby (CPF: 055.795.868-76), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ: 17.262.213/0027-23); Walcar Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 17.334.574/0001-07)

**Procuradores:** José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros, peças 28 e 64; José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851) e outros, peça 40, 41, 56, 57, 115 e 116; Arésio Ant. Almeida Damaso e Silva, (OAB/MG 8.648) e outros, peça 43.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em razão de superfaturamento identificado em medições do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A, cujo objeto são as obras de construção de trecho rodoviário entre Monte Negro e Campo Novo de Rondônia, na BR-421/RO.

## HISTÓRICO

2. O item 9.2 do Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário determinou (peça 1):

a citação dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa ou, em face do art. 16, § 2º, alínea “b” da Lei nº 8.443/1992, recolham solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o superfaturamento identificado em medições do Contrato nº 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO e a Construtora Andrade Gutierrez S.A.:

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.213/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (1ª medição de mobilização e medição 1):

Data de referência	Débito (R\$)
17/3/1997	246.314,61
24/4/1997	11.129,81

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; Miguel de Souza - CPF: \*\*\*.365.274-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.213/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (2ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
1/7/1997	21.453,35

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Benesby - CPF: \*\*\*.263.792-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Construtora Andrade Gutierrez S.A. - CNPJ: 17.262.213/0027-23, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (3ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
11/8/1997	18.021,69

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; espólio do Sr. Isaac Benesby - CPF: \*\*\*.263.792-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (2ª medição de mobilização e medições 4 a 13 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
25/7/1997	337.065,85	19/6/1998	67.621,00
11/8/1997	140.725,40	23/7/1998	28.044,91
21/11/1997	29.815,38	13/8/1998	21.622,06
18/11/1997	62.142,83	30/9/1998	3.739,32
28/11/1997	117.042,36	22/10/1998	20.566,27
22/12/1997	20.908,46	23/12/1998	15.207,19
10/8/2000	66.718,10	29/3/1998	141.915,42
18/2/1998	75.476,56	21/3/1999	1.048,19
19/5/1998	54.757,12	21/3/1999	405,58
9/6/1998	26.366,29		

9.2.5. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
12/1/2000	134.414,02	13/12/2001	211.680,18
17/1/2000	14.934,89	15/3/2002	56.357,19

4/2/2000	268.318,73	4/4/2002	145.876,04
28/2/2000	185.299,68	5/4/2002	5.830,76
14/8/2001	305.096,47	29/5/2002	10.377,68
21/11/2001	2.212,60	26/11/2002	67.686,98

9.2.6. Maurício Hasenclever Borges - CPF: \*\*\*.996.756-\*\*, Diretor Geral do DNER; Homero Raimundo Cambraia - CPF: \*\*\*.923.316-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; Jacques da Silva Albagli - CPF: \*\*\*.938.625-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e Walcar Terraplenagem Ltda. - CNPJ: 17.334.574/0001-07, Empresa Contratada.

Quantificação do débito (medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	Débito (R\$)
4/1/2003	68.102,17

3. As citações ocorreram do seguinte modo:

Responsável	Ofício (peça)	AR (peça e data recebimento)	Resposta (peça)
Maurício H. Borges	Ofício 503/2012 (peça 4); Ofício 514/2012 (peça 12); Ofício 552/2012 (peça 23); Ofício 512/2012 (peça 10); Ofício 533/2012 (peça 17); Ofício 518/2012 (peça 16)	AR Ofícios 503/2012; 512/2012; 514/2012; 518/2012; 533/2012 e 552/2012 (peça 26; 13/8/12);	Não respondeu
Walcar Terraplenagem Ltda.	Ofício 507/2012 (peça 5); Ofício 537/2012 (peça 20); Ofício 511/2012 (peça 9)	AR Ofícios 507/2012, 511/2012 e 537/2012 (peça 27; 13/8/12);	Peças 39 e 44 (mesmo conteúdo da peça 39)
Homero R. Cambraia	Ofício 510/2012 (peça 8); Ofício 534/2012 (peça 18); Ofício 546/2012 (peça 21); Ofício 516/2012 (peça 14); Ofício 553/2012 (peça 24); Ofício 508/2012 (peça 6)	AR ofícios 508, 510, 516, 534, 546, 553 (peça 37; 14/8/12)	Peça 82
Jacques da Silva Albagli	Ofício 509/2012 (peça 7)	Não há menção	Peças 47-53
Miguel de Souza	Ofício 515/2012 (peça 13)	AR Ofício 515/2012 (peça 38; 23/8/12)	Peça 83
Andrade Gutierrez	Ofício 513/2012 (peça 11); Ofício 550/2012 (peça 22);	AR Ofício 513/2012 (peça 34; 23/8/12);	Peça 81

	Ofício 517/2012 (peça 15)	AR Ofício 550/2012 (peça 33; 23/8/12); AR Ofício 517/2012 (peça 32; 23/8/12) AR ofícios 513/2012, 517/2012 e 550/2012 (peça 35)	
Espólio de Isaac Bennesby	Ofício 535/2012 (peça 19); Ofício 554/2012 (peça 25); Ofício 899/2012 (peça 73); Ofício 900/2012 (peça 69); Ofício 496/2013 (peça 101); Ofício 633/2013 (peça 107)	AR Ofícios 535/2012 e 554/2012(peça 31; não entregues); AR Ofício 899/2012 (peça 76; não entregue); AR Ofício 900/2012 (não há menção); AR Ofício 496/2013 (peça 106; não entregue); AR Ofício 633/2013 (peça 108, entregue em 2/10/2013)	Não respondeu

4. Os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de resposta estão acostados às peças 30, 36, 45, 62, 63 e 80. O despacho favorável à prorrogação (peça 46) resultou no Acórdão 2714/2012-TCU-Plenário (peça 65), o qual fora encaminhado aos seguintes responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Ofício</b>	<b>AR</b>
Construtora Andrade Gutierrez S.A	903/2012-TCU/SECOB-2 (peça 67)	24/10/2012 (peça 74)
Miguel de Souza	902/2012-TCU/SECOB-2 (peça 68)	29/10/2012 (peça 77)
Homero R. Cambraia	901/2012-TCU/SECOB-2 (peça 70)	29/10/2012 (peça 78)
Walcar Terraplenagem Ltda.	905/2012-TCU/SECOB-2 (peça 71)	25/10/2012 (peça 75)
Jacques da Silva Albagli	904/2012-TCU/SECOB-2 (peça 72)	29/10/2012 (peça 79)

5. Os requerimentos de vista e cópia do processo encontram-se às peças 29, 54, 60, 84, 86, 93, 94, 97, 99, 100, 104, 105, 110-113, 117 e 118. Às peças 58-59 encontra-se despacho de 27/9/12, concedendo vistas aos autos. Atendendo à solicitação de Homero Raimundo Cambraia, o Tribunal encaminhou-lhe cópia integral do TC 010.600/2000-8 em 9/10/2012 por meio do Ofício 786/2012-TCU/SECOB-2 (peças 61 e 66).

6. As procurações dos advogados encontram-se às peças 28, 40-43, 55-57 e 64. A renúncia dos advogados Lara Maria de Araújo Barreira, Angelo Longo Ferraro, Fernando Antonio dos Santos Filho e Jean Guilherme Arnaud Deon encontram-se às peças 91 (igual à peça 92), 95, 109 e 120. Substabelecimentos e revogações de poderes encontram-se às peças 114, 115 (igual à peça 116) e 119.

7. O Tribunal adotou medidas a fim de obter informações acerca do inventariante do Sr. Isaac Bennesby (peças 85, 87-90 e 96). A 2ª Vara Cível de Guajará Mirim apresentou resposta em

8/7/2013, juntando aos autos a cópia do processo de inventário do responsável falecido (peça 98). Por tratar-se de informações pessoais, que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, instrução formulada em 1/8/2013, acostada à peça 102, sugeriu o cadastro da peça 98 como sigilosa, o que foi aceito pela Unidade Técnica (peça 103).

## EXAME TÉCNICO

### Argumentos apresentados pela empresa Walcar Terraplenagem Ltda. (peças 39 e 44)

8. Inicialmente, a empresa Walcar mencionou que fora citada devido a superfaturamento identificado em medições do Contrato 27/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/RO e a Construtora Andrade Gutierrez, cujo objeto era a construção de trechos da rodovia BR 421/RO, trecho Monte Negro-Campo Novo de Rondônia (km 50 a km 110). Segundo a auditoria do Tribunal, o superfaturamento seria decorrente do preço unitário do quilômetro asfaltado.

9. A empresa alegou que o asfalto não era encontrado no Estado de Rondônia. O produto era adquirido da fornecedora Ipiranga em Uberlândia e Belo Horizonte, e a aplicação feita no período da seca.

10. Anexou expediente enviado ao Diretor do DER/RO em 12/6/1999, no qual consta proposta da Ipiranga Asfaltos S/A com a cotação de produtos asfálticos sujeitos a reajuste sem aviso prévio (peça 39, p. 2). Juntou o ofício SU/JP/RO 15/99, enviado ao Sr. Pedro Katusyoshi Nakayama, engenheiro chefe da subunidade de Ji-Paraná do DER/RO, por meio do qual informou-se que “os quantitativos e a natureza dos serviços são compatíveis com as necessidades do segmento, bem como garantirão a trafegabilidade da rodovia e encontram-se de acordo com a disponibilidade financeira do Programa Orçamentário da União (OGU-99).”

11. Alegou que o Termo de Recebimento Definitivo da obra comprova que a construtora executou os serviços previstos no Contrato 27/96/PJ/DER/RO, de 15/9/1999, tendo por objeto a “Pavimentação Asfáltica da Rodovia BR-421, no trecho: BR-364/KM 110, Sub Trecho Km 50/Km 110, com extensão de 60,00 Km”. Aduziu que o Termo certificou que os serviços foram executados a contento, atendendo às condições contratuais, normas técnicas em vigor, instruções e planos fornecidos pelo Departamento de Viação e Obras Públicas - DEVOP-RO (peça 39, p. 3).

12. Juntou: a) Termo de Recebimento Definitivo, de 5/8/2004, referente ao objeto do Contrato 27/96/PJ/DER/RO (peça 39, p. 5); b) ofício SU/JP/RO 15/99, de 28/6/1999 (peça 39, p. 6); c) Proposta de fornecimento da distribuidora Ipiranga, de 17/11/1999 (peça 39, p. 8); e d) solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 27/97/PJ-DER/RO, formulado pela Walcar Terraplenagem Ltda. em 24/11/1999 (peça 39, p. 10-11).

### Argumentos apresentados por Homero R. Cambraia (peça 82)

13. O Sr. Homero alegou inicialmente que fora responsabilizado pela aprovação das planilhas de 21 medições reajustadas por ocasião da contratação/sub-rogação. A irregularidade decorre, ainda, da falta de previsão no edital da licitação para o pagamento de mobilização, desmobilização e canteiro de obras. Além disso, não foi apresentada a composição do BDI.

14. Alegou que o Edital não exigiu a apresentação ou demonstração da composição do BDI. Acrescentou que o valor apresentado pela empresa se encontra dentro da faixa do percentual exigido no certame.

15. Frisou que a alegação do TCU de que os custos de mobilização e desmobilização já estavam inclusos no BDI não pode ser provada, pois inexistia obrigação legal de apresentação da composição do BDI.

16. Acrescentou que o ônus da prova compete ao TCU (Acórdão 1064/2009-Plenário, de

relatoria do Ministro Augusto Nardes, sessão 20/5/2009), e que não foi apresentado o dispositivo legal violado, de modo que a acusação é inepta (peça 82, p. 5-6).

17. Concluiu, portanto, que a responsabilidade do defendente deveria ser afastada, uma vez desconhecido o dispositivo legal violado e inexigível a apresentação da composição do BDI. Além disso, o pagamento da mobilização e desmobilização não acarretou sobrepreço à obra, pois seu valor foi descontado do preço global (peça 82, p. 7).

18. Reforçou o argumento de que as supostas irregularidades mencionadas não podem ser comprovadas, pois o edital que resultou na contratação não estipulou limite percentual para o BDI (peça 82, p. 13).

19. Destacou que o BDI do DER/RO, fixado na época em 35%, não proibia a medição de mobilização e desmobilização, os quais estavam previstos no Edital, na proposta comercial da empresa e no contrato firmado.

20. Reproduziu o item 9.4.2 do Edital da Concorrência Pública 27/96/CSPL/DER/RO para demonstrar que havia previsão de cotação, como verba, dos itens de mobilização, desmobilização e canteiro de obras, e que portanto, estava adstrito a este mandamento, uma vez que o Edital se torna lei entre as partes (peça 82, p. 13-16).

21. Destacou que os preços do Sicro não estavam compatíveis com a realidade das obras no Estado de Rondônia, pois se referiam ao mercado de Belém (peça 82, p. 16).

22. O recorrente alegou que apenas aprovou as planilhas, não sendo responsável pelos efeitos da execução da obra, devendo, portanto, ter sua responsabilidade afastada no presente processo (peça 82, p. 17). Argumentou que a tabela do Sicro não é um parâmetro adequado para se verificar a adequabilidade dos custos adotados para serviços de obras rodoviárias, uma vez que tinha por base os preços adotados para a cidade de Belém/PA (peça 82, p. 18).

23. Explicou que a licitação em tela foi realizada em 1996, tendo por base a tabela referencial do DER/RO, a qual sempre era utilizada em obras no Estado de Rondônia. Nas composições de custos publicadas pelo então DNER, utilizavam-se os preços de brita produzida e areia extraída, e não seus preços comerciais. Tal situação não correspondia com a realidade, pois exigiria que cada obra possuísse sua pedreira e seu areal, o que não ocorria (peça 82, p. 20). Afirmou que os preços comerciais de areia e brita são entre 500 e 600% superiores aos preços desses produtos produzidos ou extraídos *in loco* (peça 82, p. 21).

24. Alegou sua boa-fé, argumentando que atuou com base em pareceres técnicos e jurídicos, e que por isso não poderia ser apenado. Apontou doutrina e jurisprudência para defender sua tese (peça 82, p. 31-35).

25. Por fim, requereu o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento de sua responsabilidade (peça 82, p. 36).

#### **Argumentos apresentados por Jacques da Silva Albagli (peças 47-53)**

26. Inicialmente, o Sr. Jacques, responsabilizado por irregularidades cometidas no pagamento das medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes, informou que assumiu o DEVOP-RO em janeiro de 2003, quando as referidas medições já estavam pagas.

27. Aduziu que as medições efetuadas e os reajustamentos delas decorrentes são objeto de acompanhamento minucioso por técnicos e auditores, e pela empresa de consultoria, a qual efetua a supervisão do empreendimento, de modo que o Gestor do Contrato ou o Ordenador de despesa é um mero fomentador do andamento processual (peça 47, p. 2).

28. Alegou que sua contribuição no processo referente ao contrato 27/GJ/DER/RO/96 está limitada ao volume V, especificamente entre as folhas 2653 e 2690, nos anos de 2003 e 2004. Todas

as medições, relatórios técnicos, memoriais de cálculo, reajustamentos, relatórios de supervisão e pagamentos efetuados referentes às medições 14 a 20 ocorreram anteriormente a 2003, entre os anos de 1999 e 2002, ou seja, em período no qual o defendente não se encontrava nos quadros do DER-RO. Desse modo, requereu o acolhimento das alegações apresentadas e o afastamento de sua responsabilidade (peça 47, p. 3).

29. Juntou: a) Decreto de nomeação de Jacques Albagli para exercer o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, de 1º/1/2003 (peça 47, p. 5); b) retificação do Decreto de nomeação de Jacques da Silva Albagli (peça 47, p. 6); c) processo referente ao contrato 27/96/PJ/DER/RO, folhas 1403 a 1548 (peça 47, p. 9-180), folhas 1549 a 1718 (peça 48), folhas 1719 a 1890 (peça 49), folhas 1891 a 2059 (peça 50), folhas 2060 a 2230 (peça 51), folhas 2231 a 2411 (peça 52) e folhas 2412 a 2690 (peça 53).

### **Argumentos apresentados por Miguel de Souza (peça 83)**

30. Inicialmente, o Sr. Miguel de Souza mencionou que fora responsabilizado pelo suposto superfaturamento existente na 2ª medição do contrato 27/96. Aduziu que a autorização para o pagamento ocorreu apenas após manifestações favoráveis do setor de engenharia e da gerência jurídica. Assim, agiu com boa fé, com suporte nos pareceres jurídicos e nas manifestações dos setores técnicos da Autarquia, não podendo se exigir do responsável outra conduta (peça 83, p. 2).

31. Trouxe aos autos os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Homero Raimundo Cambraia (peça 83, p. 8-37 equivalente à peça 82, p. 2-31; e peça 83, p. 2-8 equivalente à peça 82, p. 31-35).

### **Argumentos apresentados pela Construtora Andrade Gutierrez (peça 81)**

32. Inicialmente, a defendente mencionou que está sendo responsabilizada solidariamente por suposto superfaturamento apontado na 1ª medição de mobilização e 1ª, 2ª e 3ª medições do Contrato 27/96/PJ/DER-RO, celebrado com o DER/RO.

33. Em breve histórico, destacou que o Convênio PG 139/96, celebrado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e o DER-RO, objetivou a execução de obras de construção e pavimentação da Rodovia BR 421/RO, no trecho compreendido entre Ariquemes de Guajará-Mirim, no segmento do km 50 ao km 110, com recursos da União e do Estado de Rondônia. A Construtora Andrade Gutierrez sagrou-se vencedora da Concorrência Pública 001/95/CSPL/DER-RO, resultando na celebração do contrato 27/96/PJ/DER-RO, para a execução das obras mencionadas (peça 81, p. 2).

34. Em 19/6/1997, após solicitação da contratada e análise da Procuradoria Jurídica do DER-RO, celebrou-se o Termo de Cessão, Sub-rogação e Transferência de Responsabilidade entre a Construtora Andrade Gutierrez S/A e a empresa Walcar Terraplenagem Ltda, segunda colocada no certame (peça 81, p. 2).

35. Em 20/7/2000, ao ter início o Levantamento de Auditoria 010.600/2000-7, apontou-se suposto sobrepreço no quilômetro executado, adotando-se como parâmetro o custo de obras rodoviárias semelhantes. Porém, antes da construtora ser instada a se manifestar, os elementos apresentados pelo DER/RO e DEVOP foram suficientes para afastar o referido suposto sobrepreço, assim como os demais indícios de irregularidade, conforme decisão 1091/2000-TCU-Plenário (peça 81, p. 2).

36. No entanto, por determinação do Ministro Iram Saraiva, em 20/8/2004 realizou-se uma nova análise dos elementos do processo, oportunidade em que se comparou os preços contratuais aos referenciais do Sicro 1 para a região Norte (data base janeiro 1996), apesar de, na opinião da empresa, não se tratar de um sistema de preços confiável (peça 81, p. 3).

37. Acrescentou que o TCU já reconheceu em diversas oportunidades que o Sicro 1

apresentava inúmeras distorções em sua metodologia, deixando de ser considerado um referencial adequado para aferir a regularidade dos preços de obras rodoviárias, conforme se verifica em vários julgados da Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 523/2009-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

38. Apesar disso, em 23/8/2012, mais de 15 (quinze) anos após o encerramento das atividades da Construtora é que houve seu chamamento para se manifestar acerca de suposto superfaturamento ocorrido nas medições (1ª mobilização e 1ª, 2ª e 3ª medições) realizadas à época (peça 81, p. 3-4).

39. Mencionou que a IN/TCU 56/2007, em seu art. 5º, consagrou a dispensabilidade da instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) após o decurso de 10 anos a partir do fato gerador. O art. 10º da IN estabeleceu que o disposto no art. 5º se aplica aos processos já constituídos (peça 81, p. 4).

40. Destacou que o lapso temporal superior a 15 anos entre o encerramento do contrato e a notificação da Construtora impede que esta exerça de maneira ampla e adequada seu direito de defesa (peça 81, p. 5).

41. A fim de robustecer seus argumentos, a defendente trouxe aos autos doutrina (peça 81, p. 6), jurisprudência do TCU (peça 81, p. 6-12), excertos da Constituição Federal e da Lei Federal 9784/1999 (peça 81, p. 12) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (peça 81, p. 13-14).

42. Por fim, requereu o afastamento de sua responsabilidade com base na inadequação do sistema referencial de preços utilizado (Sicro 1). Devido ao grande lapso temporal transcorrido entre o fato gerador e a citação do defendente (superior há 15 anos), o que compromete a busca pela verdade material e inviabiliza significativamente o exercício do direito de defesa, requereu, ainda, que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, arquivando-se os autos (peça 81, p. 15).

### **Análise**

#### **Maurício Hasenclever Borges e espólio de Isaac Bennesby**

43. Inicialmente, cumpre registrar que o Sr. Maurício Hasenclever Borges e a inventariante do espólio de Isaac Bennesby, embora regularmente citados (peças 26 e 108, respectivamente), não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Além disso, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

#### **Jacques da Silva Albagli**

44. A instrução juntada ao TC 010.600/2000-7 em 10/12/2010 (peça 121), que propôs a conversão dos autos em TCE e a citação de diversos responsáveis, contém erro em sua proposta de encaminhamento, o qual foi reproduzido no Acórdão 1785/2012-TCU-Plenário. O item 9.2.6 desta deliberação menciona que o débito apontado (R\$ 68.102,17, de 4/1/2003) é oriundo das “medições 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes” (peça 1, p. 3). Tal redação reproduz texto redigido na proposta de encaminhamento da instrução formulada em 10/12/2010 (peça 121, p. 18). No entanto, a redação correta, que deveria ter constado na proposta de encaminhamento, é a disposta no item “f” da seção “V-RESPONSABILIZAÇÃO” da instrução: “medição 21 e a diferença de reajustamento dela decorrente” (peça 121, p. 13).

45. Dai porque assiste razão ao Sr. Jacques da Silva ao argumentar que ao assumir o DEVOP-RO em 1º/1/2003 (peça 47, p. 5-6) as medições 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 e respectivos reajustamentos já estavam pagos. A partir da documentação apresentada referente à medição 21, à

qual corresponde o débito constante de sua citação, no valor original de R\$ 68.102,17, de 4/1/2003 (peça 53, p. 65-137), tampouco é possível verificar a participação do defendente no pagamento desta.

46. Assim, entende-se que as alegações apresentadas pelo Sr. Jacques da Silva Albagli devem ser acolhidas, e sua responsabilidade afastada.

#### **Andrade Gutierrez**

47. A Construtora Andrade Gutierrez argumentou que a Decisão 1091/2000-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, afastou a existência de suposto sobrepreço na construção da BR 421/RO. De fato, constou da mencionada deliberação:

8.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

[...]

c) **não se confirmaram os indícios de custo elevado por quilômetro da rodovia**, bem como foram adotadas providências corretivas em relação às demais ocorrências apontadas por este Tribunal em inspeção realizada no empreendimento; (grifo nosso).

48. No entanto, os elementos do processo foram revistos em 2004 com base no Sicro 1. De fato, o voto do Acórdão 523/2009-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, consigna que o sistema referencial (Sicro 1), utilizado à época, continha falhas, tais como a inexistência de custos de insumos em cada estado, com informações apenas por região. Assiste razão à Construtora ao alegar que o lapso temporal superior há 15 anos, decorrido entre o fato gerador (de março a agosto de 1997) e sua citação (agosto de 2012) dificulta o exercício de sua ampla defesa e contraditório.

49. Por outro lado, a Construtora não especificou quais pontos falhos do Sicro 1 afetaram o débito que lhe fora imputado, tampouco indicou os obstáculos criados para o exercício de sua defesa devido ao lapso temporal transcorrido.

50. Conforme entendimento desta Corte, a mera alegação de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, em decorrência do longo tempo decorrido entre o fato gerador e a citação do responsável, não é suficiente para afastar a responsabilidade:

O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1244/2020-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas).

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer)

O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 444/2016-Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes).

51. Desse modo, as alegações apresentadas pela Andrade Gutierrez não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

#### **Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza**

52. A alegação de que a não exigência de apresentação da composição do BDI impede que sejam impugnados os valores de mobilização e desmobilização não deve prosperar. Conforme

destacado na instrução de 28/4/2010, segundo as normas do DNER/Dnit, o BDI contempla diversos custos indiretos, entre eles os valores referentes à mobilização e desmobilização (principal, volume 10, fl. 159, do TC 010.600/2000-7).

53. Ademais, somente a partir de janeiro/2004, com a Instrução de Serviço DG/DNIT 01/2004, o DNIT excluiu a mobilização e desmobilização dos equipamentos e instalação, e manutenção do canteiro de obras do BDI referencial utilizado em suas composições, conforme instrução de 10/12/2010 (principal, volume 11, fl. 217, do TC 010.600/2000-7).

54. Daí a conclusão de que o pagamento da mobilização inicial (R\$ 246.314,61, em 17/3/1997) e da posterior (R\$ 246.314,61, em 25/7/1997) constitui pagamento em duplicidade (principal, volume 10, fl. 159, do TC 010.600/2000-7).

55. Quanto ao argumento de que cabe ao TCU provar que os custos de mobilização e desmobilização estão inseridos no BDI do DNER, vale registrar que o ônus da prova é do gestor público:

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3623/2015-1ª Câmara, Relator José Mucio Monteiro).

56. O responsável, ao alegar que apenas aprovou as planilhas, reafirmou sua participação na cadeia de responsabilidade, pois, se não tivessem sido aprovadas, não serviriam como base para a execução das medições mensais.

57. O defendente argumentou que o Sicro 1 utilizado não era adequado pois utilizava preços de brita produzida e areia extraída, além de conter preços referentes ao mercado de Belém/PA. No entanto, o responsável não esclareceu a razão de terem sido utilizados custos comerciais desses insumos, quando o usual e menos oneroso é a produção na obra conforme mostram as composições de custo de referência. Ressalte-se ainda que a análise dos preços pela Corte levou em consideração o transporte da brita e da areia, além de outros materiais (solo e tubos de concreto armado, por exemplo). Para determinar a distância de transporte da areia, por exemplo, consultou-se o sítio eletrônico do então Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM). Além disso, adotou-se critério conservador, a favor do executor da obra (principal, volume 11, fl. 219, do TC 010.600/2000-7).

58. Assim, nota-se que a Unidade Técnica adequou o sistema referencial utilizado a fim de compatibilizá-lo à realidade da obra.

59. Por fim, conforme entendimento do TCU, a atuação com base em pareceres técnicos e jurídicos, por si só, não exime o gestor de ser responsabilizado:

O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados. (Acórdão 1984/2014-Plenário, Relator José Mucio Monteiro).

60. Assim, entende-se que não há como afastar a responsabilidade que recai sobre os senhores Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza.

**Walcar Terraplenagem Ltda.**

61. As alegações de que o asfalto não era encontrado no Estado de Rondônia, de que a compra era feita em Uberlândia e Belo Horizonte, e de que os preços estavam sujeitos a reajustes sem aviso prévio, revelam uma situação previamente conhecida pela empresa no momento da formulação de sua proposta de preços. Portanto, trata-se de um risco inerente ao negócio, que foi ponderado pela licitante no momento em que decidiu participar do certame. Não pode posteriormente utilizar-se desses argumentos para tentar validar os preços cotados acima do referencial aceito (Sicro 1).

62. Além disso, o transporte do material betuminoso foi levado em consideração pela equipe da auditoria. Nesse sentido, vale reproduzir excertos da instrução de 10/12/2010, que propôs a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (principal, volume 11, fls. 213-231, TC 010.600/2000-7):

32. Quanto ao fornecimento e transporte de materiais betuminosos não constam nos autos os memoriais de cálculo da obtenção do preço, tampouco a demonstração da desconsideração, ou não, da aplicação de BDI para tais serviços. Deste modo e, a fim de aferir o valor adotado inicialmente, adotaram-se os valores constantes no informativo Sicro I, adicionados do cálculo de transporte por tonelada de material. (principal, volume 11, fl. 218, TC 010.600/2000-7)

35. [...] A fábrica de emulsões asfálticas mais próxima do trecho, contemplada pelo Sicro I, foi a BETUNEL, situada em Campo Grande/MS, distante 2000 km do ponto médio do trecho estudado. [...] **o valor obtido para o transporte considerando 1970 km de pavimento e 30 de leito natural**, foi de R\$ 325,96, BDI de 35,8 % incluso. (principal, volume 11, fl. 218, TC 010.600/2000-7, grifo nosso)

36. A precificação do fornecimento e transporte de CM-30 seguiu o mesmo critério acima descrito. A refinaria mais próxima produtora de asfalto diluído CM-30 foi a REGAP em Betim/MG, distante 2845 km do ponto médio do trecho. O valor de aquisição informado, já adicionado da parcela do BDI (15,00%) é de R\$ 175,84. **O valor obtido para o transporte, considerando 2815 km de estrada pavimentada e 30 km em leito terroso**, foi de R\$ 502,48, BDI de 35,8 % incluso (principal, volume 11, fl. 218, TC 010.600/2000-7, grifo nosso).

63. Nota-se, portanto, que foram realizados ajustes nos preços referenciais em função das particularidades da obra, em especial sua localização e sua distância em relação aos fornecedores dos produtos mais relevantes.

64. O Termo de Recebimento Definitivo, utilizado pela Walcar como comprovante de execução do objeto, não valida os preços praticados nas medições dos serviços, e, portanto, não afasta a irregularidade apontada pela equipe do TCU.

## CONCLUSÃO

65. Inicialmente, vale destacar que não houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, a qual se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, de dez anos (Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Como a última medição foi realizada em janeiro de 2003, tal prescrição interrompeu-se com o Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que determinou a citação dos responsáveis em 11/7/2012.

66. Diante da revelia dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e do espólio de Isaac Bennesby, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Em face da análise promovida nos itens 44-46, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacques da Silva Albagli, uma vez que foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhe

quitação plena, com fulcro no art. 16, inciso I e 17, ambos da Lei 8.443/1992.

68. Em face da análise promovida nos itens 47-64, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia, e Miguel de Souza, e pelas empresas Andrade Gutierrez, e Walcar Terraplenagem Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Homero Raimundo Cambraia, e Miguel de Souza, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

70. Sugere-se, ainda, que as contas das empresas Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23, e Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07 sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, e Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, e pelas empresas Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23, e Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07, empresas contratadas à época dos fatos.

c) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER à época dos fatos, e o espólio de Isaac Bennesby, CPF 032.263.792-91, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos **Srs. Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34**, Diretor Geral do DNER à época dos fatos, **Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00**, Diretor Geral do DNER à época dos fatos, **Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00**, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, das empresas **Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23**, e **Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07**, contratadas à época dos fatos, **do Sr. Isaac Bennesby (falecido)**, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, e condenando-os, em solidariedade, conforme abaixo indicado, considerando o espólio no caso do gestor falecido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

#### **d1) Solidariedade:**

- Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34
- Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00
- Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23

Quantificação do débito (1ª medição de mobilização e medição 1):

Data de referência	Débito (R\$)
17/3/1997	246.314,61
24/4/1997	11.129,81

**d2) Solidariedade:**

- Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34
- Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00
- Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00
- Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23

Quantificação do débito (2ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
1/7/1997	21.453,35

**d3) Solidariedade:**

- Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34
- Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00
- espólio de Isaac Bennesby, CPF 032.263.792-91
- Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23

Quantificação do débito (3ª medição):

Data de referência	Débito (R\$)
11/8/1997	18.021,69

**d4) Solidariedade:**

- Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34
- Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00
- espólio de Isaac Bennesby, CPF 032.263.792-91
- Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07

Quantificação do débito (2ª medição de mobilização e medições 4 a 13 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	de	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
25/7/1997		337.065,85	19/6/1998	67.621,00
11/8/1997		140.725,40	23/7/1998	28.044,91
21/11/1997		29.815,38	13/8/1998	21.622,06
18/11/1997		62.142,83	30/9/1998	3.739,32
28/11/1997		117.042,36	22/10/1998	20.566,27

22/12/1997	20.908,46	23/12/1998	15.207,19
10/8/2000	66.718,10	29/3/1998	141.915,42
18/2/1998	75.476,56	21/3/1999	1.048,19
19/5/1998	54.757,12	21/3/1999	405,58
9/6/1998	26.366,29		

**d5) Solidariedade:**

- Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34
- Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00
- Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07

Quantificação do débito (medições 14 a 20 e as diferenças de reajustamento delas decorrentes):

Data de referência	de	Débito (R\$)	Data de referência	Débito (R\$)
12/1/2000		134.414,02	13/12/2001	211.680,18
17/1/2000		14.934,89	15/3/2002	56.357,19
4/2/2000		268.318,73	4/4/2002	145.876,04
28/2/2000		185.299,68	5/4/2002	5.830,76
14/8/2001		305.096,47	29/5/2002	10.377,68
21/11/2001		2.212,60	26/11/2002	67.686,98

Quantificação do débito (medição 21 e a diferença de reajustamento dela decorrente):

Data de referência	Débito (R\$)
4/1/2003	68.102,17

e) aplicar aos Srs. Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00, espólio de Isaac Bennesby, CPF 032.263.792-91, e as empresas Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23 e Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

SeinfraPortoFerrovia, 4ª Diretoria Técnica, em 26/10/2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Marco Antonio Altobelli Jr. – AUFC matr. 8174-4

**Matriz de Responsabilização**

(documento auxiliar: TC 010.600/2000-7, volume 10, fls. 91-92)

**Maurício Hasenclever Borges, CPF 006.996.756-34, Diretor Geral do DNER à época dos fatos**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34)	17/3/1997-4/1/2003	Aprovar planilhas orçamentárias com sobrepreço: 1ª e 2ª medições de mobilização. Medições 1ª a 21 e diferenças de reajustamento delas decorrentes	A aprovação de planilhas orçamentárias com sobrepreço resultou na posterior medição e pagamento de serviços superfaturados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e é razoável exigir conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, previamente à aprovação das planilhas orçamentárias, certificar-se de que seus preços se encontravam abaixo do referencial aceitável.

**Homero Raimundo Cambraia, CPF 171.923.316-00, Diretor Geral do DNER à época dos fatos**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00)	17/3/1997-4/1/2003	Aprovar planilhas orçamentárias com sobrepreço: 1ª e 2ª medições de mobilização. Medições 1ª a 21 e diferenças de reajustamento delas decorrentes	A aprovação de planilhas orçamentárias com sobrepreço resultou na posterior medição e pagamento de serviços superfaturados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e é razoável exigir conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, previamente à aprovação das planilhas orçamentárias, certificar-se de que seus preços se encontravam abaixo do referencial aceitável.

**Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00)	1/7/1997-1/8/1997	Autorizar o pagamento da segunda medição do Contrato 027/96/PJ/DER-RO	A autorização do pagamento da segunda medição resultou no pagamento de serviços superfaturados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e é razoável exigir conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, previamente à autorização de pagamento, certificar-se de que os preços dos serviços pagos se encontravam abaixo do referencial aceitável.

**espólio de Isaac Bennesby, CPF 032.263.792-91, Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	espólio de Isaac Bennesby, (CPF 032.263.792-91)	11/8/1997-9/6/1998	Autorizar o pagamento da segunda medição de mobilização e medições 3 a 13 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO	A autorização do pagamento da segunda medição de mobilização, e medições 3 a 13 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, resultou no pagamento de serviços superfaturados.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e é razoável exigir conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, previamente à autorização de pagamento, certificar-se de que os preços dos serviços pagos se encontravam abaixo do referencial aceitável.

**Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23**, empresa contratada à época dos fatos

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	Andrade Gutierrez, CNPJ 17.262.213/0027-23	17/3/1997-11/8/1998	Receber valores referentes à primeira medição de mobilização e medições 1 a 3 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO	O recebimento de valores referentes à primeira medição de mobilização, e medições 1 a 3 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, concretizou o pagamento e recebimento de serviços superfaturados.	N/A

**Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07**, empresa contratada à época dos fatos

Irregularidade	Responsável	Período de ex.	Conduta	Nexo causalidade	culpabilidade
Superfaturamento decorrente da utilização de preços unitários acima do referencial aceitável	Walcar Terraplenagem Ltda., CNPJ 17.334.574/0001-07	25/7/1997 a 4/1/2003	Receber valores referentes à segunda medição de mobilização e medições 4 a 21 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO	O recebimento de valores referentes à segunda medição de mobilização, e medições 4 a 21 do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, concretizou o pagamento e recebimento de serviços superfaturados.	N/A